



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001099-19.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante NEUZA DE LOURDES MOREIRA GUADANHINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5118

APELAÇÃO Nº 1001099-19.2023.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

APELANTE: NEUZA DE LOURDES MOREIRA GUADANHINI (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – SEGURO PAPCARD – Contratação via telefone incontroversa – Anuência explícita da autora, conforme verificado em link de acesso à conversa disponibilizado pelo Banco réu – Ausência de vício de consentimento ou abusividade na conduta – Ademais, a cobrança do respectivo seguro incide diretamente na fatura do cartão de crédito consignado, e não no benefício previdenciário, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 28 do INSS – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos materiais e morais – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11, do CPC (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 777/779, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito (seguro PAPCARD) e indenização por danos morais, ajuizada por **NEUZA DE LOURDES MOREIRA GUADANHINI** em face de **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora. Nas suas razões recursais diz que foi ludibriada a realizar a contratação do referido seguro, sendo que o cerne da insurgência diz respeito aos danos que sofreu com os respectivos descontos, insistindo na ocorrência de dano moral indenizável. Aduz que o requerido que teria entrado em contato, não dando

opção à autora, igualmente não sendo possível confirmar que a voz do áudio corresponde a voz da demandante. Todavia, mais adiante, afirma que *“resta claro que a parte apelante não sabia ao certo do que se tratava, apenas confirmou o que a atendente falava.”* (fls. 788), tendo sido levada a erro. Invoca os ditames consumeristas ao caso em comento, alegando abusividade da conduta do Banco réu, ressaltando a inexistência de contrato escrito e a proibição de autorização por telefone ou gravação para descontos no benefício de crédito consignado, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 28 do INSS. Pede a reforma da r. sentença para condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar pleiteado na exordial, além dos honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa (fls. 784/796).

Recurso regularmente processado, tempestivo e isento de preparo (fls. 315). Apresentação de contrarrazões às fls. 800/808 em que o Banco réu pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a apontada irregularidade na cobrança de seguro denominado PAPCARD, por telefone, incidente a respectiva cobrança nas faturas do cartão de crédito consignado anuído pela autora, sob a rubrica “PAPCARD PAGTO MENSAL-24 MESES”, conforme se depreende das faturas, especificamente, às fls. 98 (R\$ 49,90, em 21/12/2021), 151 (R\$ 29,90, em 30/04/2021), 152 (R\$ 29,90), 153 (R\$ 29,90, em 30/05/2021), 164 R\$ 49,90, em 03/06/2022), 165 (R\$ 49,90, em 03/07/2022), 166 (R\$ 49,90, em 03/08/2022), 167 (R\$ 49,90, em 03/09/2022), 168 (R\$ 49,90, em 03/10/2022), totalizando a quantia de R\$ 389,10.

Nessa seara, pleiteou a autora a restituição em dobro dos valores descontados nas faturas, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Oportuno ressaltar, como relação de consumo a que havida entre

as partes, a incidência na espécie do Código de Defesa do Consumidor, não remanescendo dúvida que o serviço prestado pela instituição financeira ré, de natureza bancária, a insere na definição de fornecedora e de serviço sob seu regramento conforme enunciado do caput do artigo 3º e seu §2º, figurando a autora como destinatária final e consumidora. Ainda, de relevância, amparando o entendimento e espancando dúvidas, tem-se o enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo o qual: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Conquanto a incidência dos ditames consumeristas se dá nos presentes contratos, e sejam eles de adesão, tais fatos não implicam, por si só, que a contratação seja abusiva e, conseqüentemente, nula. Ademais, nem mesmo a invocação da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, seria passível de assegurar a pretensão da autora, uma vez ausente a verossimilhança de suas alegações, como adiante se demonstrará.

Isto porque, aqui nos autos, não se discute que a contratação do cartão de crédito consignado foi regular, não havendo que se falar em vício de consentimento, havendo, inclusive, comprovação de utilização do serviço através de saques pela autora.

Em relação à contratação do seguro denominado PAGCARD, objeto da lide, de acordo com link contendo áudio juntado pela defesa às fls. 551, verifica-se que, indene de dúvida, a autora em livre manifestação de vontade anuiu a contratação de seguro. Vale ressaltar trecho da fundamentação da r. sentença:

“O réu comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de contratação regular entre as partes, esclarecendo que a filiação da demandante se deu por meio de contato telefônico, informando sua inequívoca anuência à celebração do negócio, confirmando os dados pessoais e documentos, o que afasta a impugnação da parte autora.

Este juízo acessou o link de folhas 551, <https://drive.google.com/drive/folders/1TImb1H634FP9ZoM5mgX1jFbsrL1AlOqI?usp=sharing>. Do referido áudio extrai-se a regularidade da contratação.

Assim, comprovada a origem do débito contestado, não se pode falar em qualquer ato ilícito cometido pela parte requerida, visto que o lançamento de parcelas no cartão de crédito da parte autora resulta de

um contrato válido celebrado entre as partes.” (sic).

Neste panorama, não há mácula na prova apresentada pela defesa, pois, malgrado as ilações da autora, restou incontroversa a contratação via telefone, sendo o áudio meio idôneo a comprovar a manifestação de vontade e a efetiva celebração do seguro pela demandante, à luz do disposto nos artigos 369 (“*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*”) e 422 (“*Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.*”), ambos do CPC.

Aliado a este fato, a requerente não se desincumbiu do ônus de apresentar prova robusta acerca da alegada ilegitimidade do contrato, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC.

A propósito, nesse sentido, em hipóteses semelhantes, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, que cito:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO PROMOVEU A CONTRATAÇÃO DE SEGURO “PAPCARD” EM RELAÇÃO A SEU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA – CASA DE VALORES QUE APRESENTOU ÁUDIO NO QUAL O AUTOR APROVA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO – AUTENTICIDADE DA GRAVAÇÃO QUE NÃO FOI IMPUGNADA – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADA – NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000926-92.2023.8.26.0022; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo – 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULA COM REPETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro papcard. Audio que demonstra a contratação e a autorização do débito. Requerente não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Fatos apresentados permitiram concluir que a contratação não apenas era existente, como de seu conhecimento. Má-fé evidenciada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004884-85.2023.8.26.0281; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não contratou o serviço denominado "Seguro Papcard", cujas parcelas passaram a ser descontadas nas faturas do seu cartão de crédito. Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora, por telefone, aderiu validamente à oferta que lhe foi feita por preposta do réu. Existência do débito evidenciada. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da relação jurídica. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora. Dispositivo: deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1001648-11.2023.8.26.0222; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização de Danos Morais. Descontos indevidos no cartão de crédito consignado referentes à contrato de seguro. II. Questão em Discussão: Regularidade da contratação do seguro PAPCARD e a existência de ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de indenização. III. Razões de Decidir: Gravação telefônica demonstrou que as condições do produto foram claramente apresentadas e aceitas pelo Apelado, indicando a regularidade da contratação. A condição de idoso não retira a capacidade civil para celebrar negócios jurídicos, não havendo demonstração de vício de consentimento. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Gravação telefônica comprova a anuência do autor com as condições contratuais, legitimando a cobrança. 2. Inexistência de ato ilícito, tornando indevida a repetição de indébito e não evidenciados danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1006250-42.2023.8.26.0126; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro:
18/02/2025)

Por fim, no tocante à tese de irregularidade da forma da contratação do seguro via telefone, frise-se que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/08, regulamentou a concessão de crédito consignado; não se mostra plausível adotar interpretação extensiva para abranger demais produtos, sob pena de violação à livre iniciativa e à autonomia da vontade.

Ademais, os descontos do referido seguro incidem na fatura do cartão de crédito e não diretamente no benefício previdenciário da autora, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistente ilícito que enseje a reparação por danos materiais ou por danos morais; acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela autora apelante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator